



PROCESSO TC Nº. 08141/22

Natureza: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL - LICITAÇÃO/CONTRATOS. **Regularidade. Determinação.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01049/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 1465/1468), de lavra do Procurador , Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da análise do Pregão Eletrônico nº 176/2021 deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração/PB, consubstanciado no Registro de preços visando à aquisição de conjunto professor (CJP-01) e conjuntos aluno (CJA-04 e CJA-06).

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, emitiu relatório inicial de fls. 1280-1283, sugerindo a citação do gestor da SEAD/PB para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca da desconformidade indicada no Item 10 do Relatório, sendo ela:

· **10. Não Consta parecer jurídico (análise posterior do procedimento);**



PROCESSO TC Nº. 08141/22

Após ser notificado, houve apresentação de defesa em nome da Gestora da Secretaria de Estado da Administração/PB, Sr^a. Jacqueline Fernandes de Gusmão (fls.1289 - 1291).

Procedida à análise de defesa, o Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 1458 - 1462, apresentando a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução **entende que resta suprida a inconformidade assinalada no Relatório Inicial**, estando portanto, o **Pregão Eletrônico nº 176/2020**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração/PB, **em conformidade com os requisitos legais que o disciplinam**.

Conclui, ainda, **pela conformidade do 3º Termo Aditivo (Processo TC 00497/23) aos requisitos exigidos pela Lei nº 8666/93**.

Por fim, por impulso do relator através do despacho de fls. 1463- 1464, vieram os autos a este Ministério Público para análise.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



PROCESSO TC Nº. 08141/22

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas (Lei n.º 14.133/2021), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2.º que alienações, concessões, permissões, compras, locações, prestações de serviços, obras da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com marcos legais estritamente definidos, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.

Pois bem.

O Órgão de instrução ao apreciar o Pregão Eletrônico nº 176/2021, o contrato e termos aditivos ora analisados, e dele decorrente, **não se constatou Irregularidade.**

Destarte, Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação *per relationem*. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF:



PROCESSO TC Nº. 08141/22

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

(HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009)

Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução por fundamentação *per relationem*.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 176/2021, e o contrato e termos aditivos ora analisados, e dele decorrentes;
2. **Verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas** lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de



PROCESSO TC Nº. 08141/22

sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. É como opino.

Foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria após análise de defesa(fl.158), concluiu pela regularidade do contrato e de seu Termo Aditivo. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do citado órgão técnico.

Assim sendo, VOTO nos termos do parecer do **Ministério Público de Contas**, PELA REGULARIDADE dos procedimentos em questão,determinando-se a **verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas** lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08141/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



PROCESSO TC Nº. 08141/22

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 176/2021, e o contrato e termos aditivos ora analisados, dele decorrentes;
2. **DETERMINAR a verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas** lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 9 de Maio de 2023 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO